Língua Brasileira de Sinais: mapeamento das leis estaduais no Nordeste Brasileiro

Mariadna da Silva COSTA, Universidade Federal de São Carlos/UFSCAR

Eixo temático: Eixo 05 - Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva

E-mail do primeiro autor: mariadna@estudante.ufscar.br

Agência Financiadora: CAPES

Maria Patrícia Lourenço BARROS, Universidade Federal de São Carlos/UFSCAR

E-mail do autor: mplbarros@estudante.ufscar.br

Cristina Broglia Feitosa de LACERDA, Universidade Federal de São Carlos/UFSCAR

E-mail do autor: clacerda@ufscar.br

Vanessa Regina Oliveira MARTINS, Universidade Federal de São Carlos/UFSCAR

E-mail do autor: vanessamartins@ufscar.br

Resumo: O estudo tem como objetivo central mapear as legislações estaduais dos estados do Nordeste relacionadas à Língua Brasileira de Sinais (Libras), a fim de observar quais normativas locais têm promovido o reconhecimento dessa lingua e a acessibilidade comunicacional da comunidade surda. A pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, voltada à análise das leis estaduais relacionadas a Libras nos estados nordestinos. As 30 legislações identificadas revelam que os estados têm desenvolvido ações distintas, sobretudo no reconhecimento da língua, na ampliação da presença de tradutores e intérpretes nos diferentes espaços e na promoção de acessibilidade. Conclui-se que as legislações são implementadas com foco no espaço educacional, cultural, empresarial, ambientes de formação e garantia de intérpretes, aspectos que indicam no âmbito legislativo, a atenção com as demandas da acessibilidade para a comunidade surda e a produção de uma política linguística na região nordeste.

Palavras-chave: Libras. Nordeste. Acessibilidade.

1. Introdução

A educação Brasileira teve sua ascensão a partir da Constituição Federal de 88, em que a mesma preconizava “que todos têm direito à educação”, nesse contexto integramos a história da educação dos surdos que se inicia a partir de 1857 de forma oficial, com seu registro oficial através da fundação do Instituto Nacional de Surdos Mudos no Rio de Janeiro, hoje o atual INES, Instituto Nacional de Educação de Surdos. Com a fundação do INES amparado em lei da constituição federal podemos demarcar o início do uso da Língua de Sinais, que posteriormente se oficializa como Língua Brasileira de Sinais.

A Lei de Diretrizes e Base - LDB também dispõe de um capítulo que atende as questões da língua, ainda que timidamente e sem citar o termo “Libras” a lei vai falar da forma de comunicação sinalizada que pode ser proposta nos espaços de ensino. Bem próxima a LDB temos a lei de acessibilidade nº 10.098/2000 que em seu capítulo VII, trata especificamente da acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização, também garante a formação de profissionais intérpretes e o desenvolvimento de mecanismos que facilitem o acesso do surdo à informação e à educação.

Estas leis foram importantes para oferecer visibilidade à voz da pessoa surda, permitindo que esses cidadãos possam usar sua língua e obter espaço de fala. Entretanto, mesmo com a legislação vigente, ainda assim a comunidade surda sofria nos aspectos macros e micros no que tange os sistemas e órgãos públicos pela falta de acessibilidade na comunicação. Assim, devido a vários fatores e entraves enfrentados pela comunidade surda, foi necessário uma lei que fizesse uma abrangência maior quanto aos seus direitos linguísticos e comunicacionais.

Contexto no qual é sancionada a lei nº 10.436/2002 que reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação e expressão da comunidade surda brasileira. Essa lei busca fomentar nas instituições de ensino a obrigatoriedade da Libras como meio de comunicação e para isso, a sua oferta como disciplina fundamental. Desse modo, dentre os aspectos positivos dessa legislação, ressalta-se o reconhecimento linguístico, pois a Libras é estabelecida como uma forma de comunicação e, consequentemente, como língua natural dos surdos ao passo que possui uma estrutura gramatical própria.

Conjuntamente a esse aspecto, a determinação do uso e da difusão da Libras nos diversos espaços da sociedade, visa garantir que empresas concessionárias de serviços e órgãos públicos devam utilizá-la, promovendo o apoio e a difusão dessa língua no âmbito da saúde e no contexto educacional, locais onde busca-se garantir a inclusão e o atendimento adequado, esse último como “carro chefe”, pois podemos dizer que é o principal componente da legislação para promover o uso e a difusão da língua no país (Brasil, 2002).

Posteriormente, implementou-se ainda a regulamentação pelo Decreto nº 5.626/2005, o que nos faz supor que talvez a lei não foi suficiente para deixar pontuado alguns aspectos referentes ao uso da Libras, tanto no ambiente escolar como em outros espaços públicos e privados. Ressaltamos que o decreto surge por falta de esclarecimentos e interpretações dúbias do ponto de vista de quem cumpre o que está posto na lei, Assim sendo, torna-se necessário um melhor detalhamento dessa língua, na/para a tentativa de evitar equívocos e negligência de direito linguístico.

A Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005 formam a dupla jurídica mais importante para a comunidade surda no Brasil. Enquanto a lei teve o papel político e simbólico de reconhecer a Libras legalmente, o decreto funcionou como o "manual de instruções", detalhando como esse reconhecimento deveria ser aplicado na prática, especialmente no sistema educacional.

Considerando uma lei ampla que trata sobre aspectos importantes para a comunidade surda, a Lei Brasileira de Inclusão, a LBI Nº13.146/2015, vai tratar no seu artigo 28 capítulo IV, sobre o direito à educação, a garantia de um sistema educacional bilíngue e sobre a Libras. Nesse sentido, o inciso da lei garante a “oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas” (Brasil, 2015), ratificando o direito da formação por meio da lingua sinalizada.

As leis dialogam entre si no aspecto de fortalecer a ideia e o direito linguístico da comunidade surda, a LBI de 2015, foi criada para reforçar e aplicar essas garantias de forma transversal em todos os direitos postos para os demais cidadãos, no caso da pessoa surda esses direitos já estão aprovados em âmbito jurídico, mas no que diz respeito ao aspecto comunicativo tais direitos são muitas das vezes negligenciados, como por exemplo em um atendimento médico. Apesar da LBI ser a lei maior para os surdos, a Lei nº10.436/2002 e o Decreto Nº5.626/2005 são as leis que se destacam para orientar sobre os direitos linguísticos e o uso da Libras como língua em todos os espaços da sociedade.

Diante do exposto, esse trabalho teve o objetivo de mapear as legislações estaduais dos estados do Nordeste relacionadas à Língua Brasileira de Sinais (Libras), a fim de observar quais as normativas locais têm promovido o reconhecimento dessa lingua e a acessibilidade comunicacional da comunidade surda nos diferentes espaços sociais, educacionais e institucionais. Assim, nos propomos a problematizar as seguintes questões como norte desta pesquisa: todos os estados do nordeste possuem uma legislação própria que regulamenta o uso da Libras em seu território? Quando esta lei foi implementada? Quais os espaços estão citados na legislação para o uso e a difusão da Libras?

Para construção das respostas a essas perguntas, a presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem qualitativa, de natureza documental e bibliográfica (Marconi e Lakatos, 2003), voltada à análise das legislações estaduais relacionadas à Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos estados da região Nordeste. A investigação parte da compreensão de que as políticas linguísticas constituem mecanismos de organização social da língua e de garantia de direitos linguísticos da

comunidade surda, principalmente nas questões da acessibilidade comunicacional nos espaços públicos, educacionais e institucionais.

O *corpus* documental da pesquisa foi constituído por legislações estaduais que tratam da Libras. Para a seleção dessas leis, foi considerada apenas leis ordinárias, leis complementares, decretos legislativos e resoluções, sendo excluídos portanto, projetos de leis e matérias legislativas, ao passo que esses se configuram como documentos em processo de discussão e votação, e portanto, não implementadas no estado.

Para a busca desses documentos, a seleção foi realizada nos sites oficiais das Assembleias Legislativas e nos sítios da Casa Civil de cada estado da região nordeste, usando as palavras-chave “lei Libras” e “Libras” a fim de alcançar as legislações que tratavam sobre a questões da língua em caráter legal. Nesse sentido, esclarece-se que o campo de busca das leis estaduais esteve especificamente organizados nos portais legislativos de forma pública, em páginas nomeadas como normas jurídicas, leis estaduais e leis do estado e que portanto, confirmam que foram documentos aprovados em suas respectivas câmaras e postadas oficialmente nos portais de transparência governamental.

2. Política linguística e acessibilidade da comunidade surda a partir das legislações estaduais

O contexto sociocultural brasileiro evidencia uma diversidade linguística composta por línguas indígenas, línguas de imigração e línguas de sinais, como a Libras, utilizada pela comunidade surda. Nesse cenário, torna-se necessário a construção de legislações e diretrizes que reconheçam e regulamentem o uso dessas diferentes línguas nos espaços sociais, educacionais e institucionais. As lutas em prol da implementação da Libras como direito comunicativo está inserida nesse contexto e a partir das políticas públicas, foram criadas leis que garantiram que a língua de sinais fosse definida enquanto modo de comunicação legítima das pessoas surdas.

A convivência entre diferentes línguas em uma mesma sociedade insere-se no campo das políticas linguísticas, entendido como o conjunto de ações, estratégias e regulamentações que organizam a circulação e o funcionamento das línguas nos diversos espaços sociais como indica Torquato (2010). Para Martins e Lopes (2024), as políticas linguísticas voltadas à Libras ultrapassam o reconhecimento formal da língua, envolvendo disputas sociais, culturais e institucionais acerca da presença da comunidade surda na sociedade brasileira. Posto isso, discutir acessibilidade linguística, implica reconhecer a língua de sinais como elemento fundamental para a

participação social da pessoa surda, assegurando seu direito à comunicação, à educação e ao exercício da cidadania pensando para além do aspecto da acessibilidade.

Diante disso, as discussões em torno da temática têm por base uma análise que ultrapassa para além do quesito linguístico. Conforme discutem Gesser (2009) e Quadros (2017), a Libras não pode ser compreendida apenas como um recurso comunicativo, mas como uma língua legítima que constitui identidades, culturas e formas de interação social da comunidade surda, um grupo minoritário que na busca pela implementação do direito à língua é atravessado pelas questões de poder que foram estabelecidas no decorrer da história, ou seja, a oralidade como forma mais adequada de comunicação.

Segundo Torquato (2010, p. 8), a política linguística "consiste em um conjunto de propostas de um grupo de pessoas que conscientemente visa estabelecer relações entre língua e sociedade, focalizando os lugares e as formas de uso da(s) língua(s)", dessa maneira, o Estado assume a função de legislar, definindo aspectos para que a Libras, nos espaços institucionais, funcione de forma coesa e garanta os direitos de todos os grupos sociais. A partir disso, compreende-se que as políticas linguísticas direcionadas à Libras possibilitam garantir meios para a participação social e ativa dos sinalizantes, assegurando o direito de circulação e participação da comunidade surda, ao passo que promove condições para que a língua de sinais seja atendida em suas especificidades nos serviços públicos, educacionais e culturais.

A partir da Lei nº 10.436/2002 e do Decreto nº 5.626/2005, as pessoas surdas, passaram a possuir respaldo legal para utilizar a Libras, essas normativas federais promoveram o reconhecimento da língua no território brasileiro e também ampliaram as discussões acerca da formação de profissionais da educação e da construção de espaços acessíveis pela língua. Conforme afirma Quadros (2017), o reconhecimento da língua de sinais representa um marco para a consolidação dos direitos linguísticos da comunidade surda, uma vez que desloca a surdez de uma perspectiva clínica para uma compreensão sociolinguística e cultural, e promove a atenção aqueles "que se autodeclaram surdos, que reivindicam outras formas de serem vistos e assistidos pelo Estado" (Lopes e Thoma, 2013, p. 107). Assim, a legislação federal possibilitou que a Libras passasse a integrar os debates sobre acessibilidade, educação e participação social.

As legislações federais possuem a função de estabelecer normas gerais, regulamentar direitos e orientar a convivência social em âmbito nacional, além de direcionar a atuação das esferas estaduais e municipais. Essas normativas abrangem princípios amplos voltados ao atendimento das demandas da população, definindo de

forma não específica diretrizes relacionadas à acessibilidade, à educação, à saúde e as demais áreas existentes, considerando assim, a função de estabelecer normas e garantir direitos. No caso da Libras, foram instituídos parâmetros para o reconhecimento da língua, para a formação de profissionais e para a presença da acessibilidade comunicacional nos serviços públicos e educacionais.

As leis estaduais, por sua vez, possuem a função de complementar às diretrizes federais, adaptando-as com as necessidades específicas do seu território e de seu povo. Dessa forma, as assembleias legislativas estaduais trabalham na elaboração de leis ordinárias considerando aspectos regionais, características socioculturais da população e demandas locais relacionadas também às normas e direitos da população. Paulo e Alexandrino explicam que devido à divisão do Brasil em Estados federados, integrado por diferentes centros de poder político. Conforme os autores, os Estados tem parte na “repartição constitucional de competências entre as entidades federadas autônomas” (Paulo e Alexandrino, 2015, p. 292). Tal afirmação, aponta que os estados possuem emancipação para determinar questões específicas e também definir leis, desde que elas não estejam em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

Conforme discutido por Lopes e Thoma (2013) no campo da governamentalidade, as políticas públicas também operam como estratégias de organização e administração da população, produzindo mecanismos institucionais que regulam práticas sociais e formas de participação dos sujeitos. Assim, as legislações estaduais sobre a Libras não se restringem apenas na reprodução das normas federais, mas evidenciam também a atenção com lutas e demandas específicas de seu ente federativo, que definem os espaços e ações também dessa comunidade.

Nesse sentido, os amparos legais estaduais devem estar em consonância com as normativas federais, embora possam avançar em questões específicas relacionadas às necessidades locais da comunidade em geral e especificamente da comunidade surda. Essa possibilidade permite que os estados desenvolvam estratégias de uso e fortalecimentos da presença da Libras nos diferentes espaços públicos. Portanto, a aprovação de uma lei ordinária no Estado em consonância com a lei federal pode construir mecanismos importantes para aproximar os direitos linguísticos da realidade cotidiana das pessoas surdas.

A política linguística de acessibilidade voltada à comunidade surda torna-se necessária para garantir a presença efetiva da Libras nos municípios e nos serviços públicos. Entre essas ações, destacam-se a garantia de intérpretes de Libras em repartições públicas, a oferta de formação em Libras para servidores, o financiamento de cursos e atividades voltadas às pessoas surdas e a ampliação da acessibilidade

em espaços relacionados à educação, saúde e assistência social. Nessa perspectiva Martins e Lopes (2024) apontam que a acessibilidade linguística não se limita à presença de profissionais tradutores e intérpretes, mas envolve a valorização social da Libras e o reconhecimento deste grupo linguístico minoritário.

A Libras garante à pessoa surda uma comunicação ativa e o acesso à linguagem enquanto forma de produção da interação social, cultural, política e científica. Além disso, a língua de sinais constitui elemento fundamental na formação identitária do sujeito surdo, possibilitando processos de significação de si e o reconhecimento nas relações sociais. Quadros (2017), reafirma que a língua uma é parte constitutiva da experiência humana e um elemento essencial para o desenvolvimento educacional e social do sujeito. Nesse sentido, o uso e a difusão da Libras se apresenta como um direito cujo processo de implementação presente nos entes federados contribuirá de forma significativa para a acessibilidade linguística, especificamente no âmbito estadual, estas leis promovem melhores chances de construção de políticas públicas para a comunidade surda.

3. Mapeamento da legislações estaduais: o cenário do Nordeste

A região Nordeste, é uma das cinco grandes regiões em que é dividido o Brasil, ela é formada por nove Estados a saber: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Segundo o IBGE (2024), essa região concentra uma população estimada de 57.112.096 habitantes, sendo a segunda mais populosa do país e a que possui maior concentração de pessoas com algum tipo deficiência, cerca de 19,5%. Em relação a comunidade surda, o Nordeste segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (2022), abriga o estado com maior percentual de pessoas surdas do país, o Piauí com cerca de 1,6% da sua população, uma estimativa de 44 mil habitantes entre os dois anos ou mais de idade.

Diante desses dados compreender qual a perspectiva de acessibilidade e política linguística que os estados dessa região têm adotado, é importante para construir conhecimentos acerca da garantia de direitos e da organização legislativa em atendimento as demandas do território e da comunidade surda, posto as diferenças culturais, sociais e econômicas da região Nordeste. A seguir, na figura 1, apresenta-se o mapeamento das leis que tratam sobre a Libras em cada estado, as ementas e a data de aprovação da legislação.

Figura 1- Legislações para a comunidade surda no Nordeste Brasileiro

ESTADO	LEI	EMENTA DA LEI	Link de acesso da busca
Alagoas	Lei n. 9.596/2025	Institui o selo "empresa amiga do surdo" no âmbito do estado de alagoas e dá outras providências.	https://www.al.al.leg.br/leis/legislacao-estadual
Alagoas	Lei nº 9.714/ 2025.	Institui a semana estadual da acessibilidade.	https://www.al.al.leg.br/
Bahia	Lei nº 12.143/2026	Reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio legal de comunicação e expressão constituída por um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos no Estado da Bahia, e dá outras providências.	https://www.al.ba.gov.br/
Bahia	LEI N.º 14.180/2019	Dispõe sobre a obrigatoriedade de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as salas de teatro no Estado da Bahia, e dá outras providências.	https://www.al.ba.gov.br/
Ceará	Lei nº 14.395/2009	Institui Estadual Tradutor o Dia do e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais	https://www.al.ce.gov.br/
Ceará	Lei nº 14.766/2010	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências.	https://www.al.ce.gov.br/
Ceará	Lei nº 13.100/2001	Reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos.	https://www.al.ce.gov.br/
Ceará	Lei nº17.877/2022	Dispõe sobre a inclusão como tema transversal da Língua Brasileira de Sinais–Libras nas escolas da rede pública do estado do Ceará.	https://www.al.ce.gov.br/
Maranhão	Lei nº 8.564/2007	Estabelece normas de uso e difusão de Libras para o acesso das pessoas surdas ou com deficiência auditiva à educação no Sistema Estadual de Ensino no Maranhão.	https://www.al.ma.leg.br/sitealema/
Maranhão	Lei nº 8.708/2007	Reconhece oficialmente, no Estado do Maranhão, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais LIBRAS e dá outras providências.	https://www.al.ma.leg.br/sitealema/
Maranhão	Lei nº 11.097/2019	Dispõe sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exibições de eventos públicos culturais e sociais no Estado do Maranhão	https://www.al.ma.leg.br/sitealema/
Maranhão	Lei nº 11.676/2022	Dispõe sobre a Criação de Plataforma VLibras em Portal de Instituições do Poder Público Estadual no âmbito do Estado do	https://www.al.ma.leg.br/sitealema/

ESTADO	LEI	EMENTA DA LEI	Link de acesso da busca
Maranhão	Lei nº 11.676/2022	Dispõe sobre a Criação de Plataforma VLibras em Portal de Instituições do Poder Público Estadual no âmbito do Estado do Maranhão, para tradução de conteúdos digitais em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e dá outras providências.	https://www.al.ma.leg.br/sitealema/
Maranhão	Lei nº 12.068/2023	Institui a obrigatoriedade de inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institucionais do Governo Estadual transmitidos nas emissoras televisivas no âmbito do Estado do Maranhão, na forma que especifica.	https://www.al.ma.leg.br/sitealema/
Maranhão	Lei nº 12.146/2023	Institui diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e língua portuguesa, na rede pública de educação do estado do Maranhão.	https://www.al.ma.leg.br/sitealema/
Maranhão	Lei nº 12.537/2025	Estabelece a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do Estado do Maranhão.	https://www.al.ma.leg.br/sitealema/
Sergipe	Lei nº 7.317/2011	Dispõe sobre a uso da Língua Brasileira de Lingua LIBRAS, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.	https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/busca.html?dswid=-4243
Sergipe	Lei nº 9073/2022	Institui o "Dia Estadual do Tradutor e Intérprete de Libras", e dá providências correlatas.	https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/busca.html?dswid=-4243
Sergipe	Lei nº 9291/2023	Estabelece a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.	https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/busca.html?dswid=-4243
Piauí	Lei 7.270, de 07 de outubro de 2019	Dispõe sobre a presença de interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em aulas teóricas e práticas nos centros de Formação dos Condutores no Âmbito do Estado do Piauí	https://www.pge.pi.gov.br/legislacao/
Piauí	Lei 7.444, de 08 de janeiro de 2021	Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a obrigatoriedade de adoção de recursos de acessibilidade em escolas, restaurantes, cinemas, teatros, casas de shows e outros estabelecimentos culturais	https://www.pge.pi.gov.br/legislacao/

ESTADO	LEI	EMENTA DA LEI	Link de acesso da busca
Piauí	Lei 7.588, de 28 de setembro de 2021	Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do estado do Piauí.	https://www.pge.pi.gov.br/legislacao/
Piauí	Lei 7.921, de 29 de dezembro de 2022	Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico "call centers", serviços de atendimento ao cliente "SAC" e congêneres a disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito doestado do Piauí.	https://www.pge.pi.gov.br/legislacao/
Rio Grande do Norte	Lei nº 12.012/2024	Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como critério primário de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.	https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=471153
Rio Grande do Norte	Lei nº 11.874/2024 Lei nº 10.920/2021	Institui oficialmente no Calendário do Estado o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete de Libras Institui a obrigatoriedade de intérpretes de Libras em telejornais, propagandas e programas institucionais do Governo do Estado	
Pernambuco	Lei nº 18.483/ 2024.	Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.	https://legis.alepe.pe.gov.br/pesquisa.aspx https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75418&tipo=
Pernambuco	Lei nº 19.103/2015	Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de	https://legis.alepe.pe.gov.br/pesquisa.aspx https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75418&tipo=

ESTADO	LEI	EMENTA DA LEI	Link de acesso da busca
Pernambuco	Lei nº 18.533	Altera a Lei nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos estabelecimentos de saúde que indica.	https://legis.alepe.pe.gov.br/pesquisa.aspx https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75418&tipo=
Pernambuco	Lei nº 18.375	Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por guia de turismo regional capacitado em Libras.	https://legis.alepe.pe.gov.br/pesquisa.aspx https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75418&tipo=
Paraíba	Lei nº 12.687/ 2023.	Dispõe acerca da presença de intérpretes de LIBRAS em eventos artísticos no Estado da Paraíba, durante a apresentação dos espetáculos.	https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12687-2023-paraiba-dispoe-acerca-da-presenca-de-

Fonte: elaborada pelas autoras com auxílio de IA a partir dos dados da pesquisa, 2026.

A partir da imagem apresentada, observa-se que o Ceará foi o primeiro Estado do Nordeste a implementar uma legislação relacionada à Libras, o Maranhão apresenta a maior quantidade de legislações específicas, com sete leis, contemplando áreas como educação, acessibilidade comunicacional, serviços públicos e a presença de intérpretes de Libras em diferentes espaços sociais. O estado da Bahia possui a legislação mais recente identificada no levantamento, enquanto a Paraíba aparece com menor número de normativas relacionadas à comunidade surda, demonstrando algumas diferenças no desenvolvimento das políticas estaduais de acessibilidade na região Nordeste.

De modo geral, as legislações identificadas revelam que os estados nordestinos têm desenvolvido ações distintas no campo das políticas linguísticas, sobretudo no reconhecimento da Libras, na ampliação da presença de tradutores e intérpretes nos diferentes espaços e na promoção de acessibilidade, principalmente no que diz respeito aos aspectos educacionais. Neste âmbito, observa-se que estados como Maranhão e Ceará apresentam legislações voltadas à ampliação do ensino da Libras, da formação de professores e da implementação de escolas bilíngues.

Essas iniciativas anteriormente apresentadas, dialogam diretamente com a crítica apresentada por Lopes e Martins (2024), que refletem sobre a construção de uma política linguística para a educação que implica assegurar "a presença do ensino em Libras, sendo “a Libras a língua de regência da sala de aula tanto na organização do conteúdo como na gestão e produção das práticas de ensino" (Lopes e Martins, 2024, p. 3), exigindo para além da presença de intérpretes, mas também efetivação de outras práticas, que são apontadas por tais legislações. Nesse sentido, as leis estaduais representam tentativas de deslocar a Libras de uma posição periférica para uma língua efetivamente constitutiva dos processos pedagógicos.

Todavia, quando analisadas a partir da perspectiva foucaultiana da governamentalidade, essas políticas também revelam seu caráter ambíguo, pois como afirma Lopes e Thoma (2013) os investimentos do Estado na população surda ao mesmo tempo que reconhece as diferenças linguísticas e autorizam o seu uso, utilizam de mecanismos administrativos para mencionar os espaços específicos e viabilizar a sua circulação social. Nessa perspectiva, o reconhecimento jurídico da Libras deve ser compreendido como um importante investimento político na garantia de direitos, como assinalado por Quadros (2017), contudo, sem perder de vista que tais investimentos também integram estratégias governamentais em prol da população surda.

Tal característica torna-se evidente quando se observa que diversos estados nordestinos ampliam suas políticas para campos similares de presença da Libras. Assim, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Paraíba e Piauí apresentam legislações

relacionadas ao atendimento em serviços públicos, a presença de intérpretes em eventos culturais, ao turismo acessível, a produção cultural e a formação profissional. Tais iniciativas demonstram uma compreensão ampliada do direito linguístico, reconhecendo que a vida da pessoa surda não se restringe unicamente ao espaço escolar.

A análise das legislações regionais evidencia, que as políticas ainda se encontram distribuídas de maneira desigual entre os estados. Enquanto algumas unidades federativas avançam significativamente na regulamentação da educação bilíngue, outras concentram seus investimentos em áreas específicas, como saúde, concursos públicos ou atendimento institucional. Em consequência, nenhuma legislação estadual, isoladamente, contempla todas as dimensões necessárias para assegurar a plena circulação da Libras nos diferentes domínios da vida social. Nesse sentido, compreende-se que as legislações estaduais não apenas asseguram direitos linguísticos, mas também organizam modos específicos de participação social das pessoas surdas.

4. Conclusões

O levantamento das legislações estaduais do Nordeste relacionadas à Libras demonstra avanços importantes no reconhecimento dos direitos linguísticos da comunidade surda e na construção de políticas de acessibilidade para as pessoas sinalizantes. Os dados revelam que alguns estados apresentam maior consolidação normativa, como o Maranhão e o Ceará, enquanto outros, ainda possuem um número reduzido de legislações específicas. Além disso, a diversidade temática das leis evidencia que a implementação do uso da Libras em diferentes campos sociais ainda está em fase de constituição estrutural e, consequentemente, ampliação das possibilidades de participação e acesso da comunidade surda a partir da aplicação das leis. Assim, compreende-se que o mapeamento das normativas estaduais contribui para conhecermos os caminhos das políticas linguísticas na região Nordeste e compreendermos a necessidade da continuidade e do fortalecimento dessas ações nos diferentes estados brasileiros.

Por fim, evidencia-se que os estados da região Nordeste vêm apresentando políticas linguísticas e atuando ativamente, ao menos no âmbito legislativo, para a construção da acessibilidade da comunidade surda, por meio de leis que foram aprovadas entre os anos de 2001 até o atual momento, inserindo como áreas da presença da Libras o espaço educacional, cultural, empresarial, ambientes de formação, garantia do intérprete de Libras e a criação de espaços de apoio como

plataformas de atendimento público pela língua de sinais e as centrais de interpretação.

Os resultados desta pesquisa permitem concluir que as legislações estaduais do Nordeste representam um importante movimento de fortalecimento das políticas linguísticas brasileiras. As normativas configuram investimentos positivos da região na garantia de direitos, entretanto essas leis permanecem inseridas em processos de governamentalidade que regulam, organizam e produzem determinados modos de existência da população surda.

Assim, um dos desafios consiste na estruturação de uma política de Estado capaz de promover a difusão da Libras de forma articulada entre todos os estados da região Nordeste, assegurando sua presença não apenas na educação, mas também na saúde, cultura, lazer, justiça, trabalho, serviços públicos, formação continuada de profissionais e na ampliação do conhecimento da Libras pela comunidade ouvinte em todos os entes federados. Portanto, ressaltamos que somente uma política linguística com esse alcance poderá efetivar o reconhecimento da Libras como língua de circulação plena na sociedade brasileira, garantindo às pessoas surdas o exercício de sua cidadania em todas as esferas da vida social.

5. Principais referências

AGENCIA IBGE NOTÍCIAS. **Censo 2022:** Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência. Rio de Janeiro, 23 de mai. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 22/05/2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10436.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF:

Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 mai. 2026.

GESSER, Audrei. **Libras? que língua é essa?** Crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda. São Paulo: Parábola, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTÁTISTICA (IBGE). **Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS)**: IBGE, 2024. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2024/estimativa_dou_2024.pd. Acesso em: 24/05/2025.

LODI, Ana Claudia Balieiro. Plurilinguismo e surdez: uma leitura bakhtiniana da história da educação dos surdos. **Educação e Pesquisa**, v. 31, n. 3, p. 409-424, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ep/a/sDspdPVX9s4TSnNhSZRJSzj/?format=html&lang=pt. Acesso em: 30 dez. 2025.

LOPES, Maura Corcini; THOMA, Adriana da Silva. Subjectivation, normalisation et constitution de l'éthos sourd: politiques publiques et paradoxes contemporains. **La nouvelle revue de l'adaptation et de la scolarisation**, n. 64, p. 105-116, 2013. Disponível em: https://shs.cairn.info/revue-lanouvelle-revue-de-l-adaptation-et-de-la-scolarisation-2013-4-page-105. Acesso em: 18/05/2026.

MARTINS, Vanessa Regina de Oliveira; LOPES, Maura Corcini. Direito linguístico educacional para alunos surdos e o “além acessibilidade". **Caderno de Pesquisa**. Fundação Carlos Chagas, v.54, e10710, São Paulo, 2024.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva. Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2015.

PIAUÍ. **Secretaria do Planejamento (SEPLAN)**. População de pessoas com deficiência no Piauí, 23 de dez. de 2023. Disponível em: https://dados.seplan.pi.gov.br/desenvolvimento-social/populacao-de-pessoas-com-deficiencia/. Acesso em: 24/05/2026.

QUADROS, Ronice Muller de; KARNOPP, Lodenir Becker. **Língua de sinais brasileira:** estudos linguísticos. Porto Alegre: Artmed, 2004.

QUADROS, Ronice Muller de. **Língua de Herança:** Língua Brasileira de Sinais. Porto Alegre: Penso, 2017.

SOUZA, Angelo Ricardo; PIRES, Pierre André Garcia. As leis de gestão democrática da educação nos estados brasileiros. **Educar em revista**, v.34, n. 68, p.65-87, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/er/a/qLkpKmKtMCsK89ZY9yMN87H/?lang=pt. Acesso em: 18/05/2026.

TORQUATO, Cloris Porto. Políticas linguísticas, linguagem e interação social. **Revista Escrita**, n. 11, p. 01-29. 2010. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=16370&idi1=&rc=1. Acesso em: 18/05/2026.